

**DADOS DO PROCESSO**

PROCESSO:	02738/2017/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – SERRA PREVI
ASSUNTO:	Aposentadoria por invalidez
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 12/2022, de 18.4.2022/SERRA PREVI e Portaria n. 6139/2022, de 18.4.2022/GAB/PREFEITO (p.7/10–ID1197348).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40 da Lei 030/1993; §1º da Lei Municipal e conforme Art. 46 da Lei n. 727/2015.
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DADOS DA INTERESSADA

NOME DO SERVIDORA:	Eliete Andrade Pereira
MATRÍCULA:	1142 (p. 7/5 – ID1197348)
CARGO:	Professor, Nível Especial I, Ref. 05, 40 horas (p. 7/8 – ID1197348)
CPF:	422.435.992-87 (p. 1/2 – ID471822)

1. Considerações Iniciais

Versam os presentes autos acerca da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais com base na média das 80% maiores contribuições, concedida à servidora Eliete Andrade Pereira, nos termos do Art. 40, §1º, I, §§3º e 8º da Constituição Federal, Emenda Constitucional n. 41/2003, fundamentado nos artigos 48º, §§1º, 7º e 9º, Artigo 78º, §1º e §5º inciso I da Lei Municipal n. 727, de 22 de setembro de 2015, que rege a Previdência Municipal, que retornam a esta diretoria por força do Despacho nº 74/2022-GCSFJFS de p. 1, ID1263774, com vistas a análise da documentação protocolizada sob o nº 02515/22, às p. 2/10, ID1197346, ID1197347 e ID1197348.

2. Histórico do Processo

1. Em derradeira análise (p. 1/6, ID481568), o corpo técnico desta Corte de Contas constatou que a servidora fazia jus a aposentadoria concedida, mas que o ato requeria ajustes quanto à fundamentação legal, bem como quanto à fixação dos proventos.



2. O Ministério Público de Contas – MPC, por sua vez, se manifestou oralmente (p.1/2, ID568368), opinando pela legalidade do ato concessório, sugerindo o devido registro por essa Corte de Contas.
3. O Conselheiro Relator em entendimento diverso do corpo técnico e seguindo a manifestação do MPC, levou ao Pleno da Primeira Câmara desta Corte de Contas, na 1ª Sessão, de 6.2.2018, e com seus pares, apreciaram, e, seguindo o voto do relator, decidiram pela legalidade do ato, e determinaram o devido registro, consoante Acórdão AC1-TC 00097/18, p.1/6, ID569834, com publicação no D.O.e-TCE/RO nº 1574, de 20.2.2018 (p. 1, ID572229).
4. Em seguida, foi efetivado o REGISTRO DE APOSENTADORIA Nº 00217/18/TCE-RO, p. 1/2 – ID572229.
5. Em 5.5.2022, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra encaminhou ao TCE/RO o ofício nº 030/SUPERINT/SERRAPREVI¹ e com ele, documentação de reversão do benefício de aposentadoria por invalidez da Senhora Eliete Andrade Pereira.
6. Por meio do ofício supramencionado (p.2 ID1197346), aquele órgão previdenciário encaminhou: cópia do Laudo Médico Pericial, cópia de Laudo médico Ortopédico, cópia da Portaria de reversão do benefício (Portaria n. 012/2022, de 18.4.2022 do SERRAPREVI) com respectiva publicação no Diário Oficial do Município e cópia da publicação da Portaria n. 6139/2022, de 18.4.2022, do Gabinete do Prefeito de Mirante de Serra).

3. Análise Técnica

7. Em exame à documentação apresentada (Documentação nº 02515/22, às p. 2/10, ID1197348, ID1197347 e ID1197348), este corpo técnico observa que em 1.2.2022, a servidora foi submetida a exame pericial (p.3/6, ID1197346), com conclusão de aptidão para retorno ao trabalho.
8. O SERRAPREVI submeteu a servidora à Perícia Médica, com avaliação da médica perita, Dra. Bárbara A. O. Fraga, CRM RO 2732², tendo carreado ainda aos autos o Laudo Médico do Estela Maris Hospital e Maternidade, da lavra do Dr. José de J.

¹ Documento nº 02515/22, p. 2/10, ID1197346, ID1197347 e ID1197348.

² P.3/6 – ID1197346



A. Molina, Médico Ortopedista e Traumatologista, CRM RO 1630³, e em ambos os documentos consta que a Senhora Elite Andrade Pereira se encontra apta ao labor.

9. Diante do resultado, o SERRAPREVI expediu-se a Portaria nº 012/2022, de 18.4.2022 (p. 7/10, ID1197347), revertendo-se o benefício de aposentadoria por invalidez concedido pela Portaria 102/2017/SERRAPREVI⁴, à servidora segurada Eliete Andrade Pereira, e assim, foi encaminhada a mencionada portaria a esta Corte de Contas, juntamente com sua publicação na imprensa oficial, p. 9, ID1197347.

10. Além disso, foi encaminhado cópia da publicação da Portaria n. 6139/2022, de 18.4.2022, do Gabinete do Prefeito de Mirante de Serra com reversão, publicada no DOM 3202, de 19.4.2022, a qual trata da reversão sob comento.

11. Considerando a juntada aos autos da documentação mencionada, vieram os autos a esta Diretoria para nova análise.

4. Da reversão da aposentadoria

12. Inicialmente, importa anotar que a reversão é a forma de reingresso do servidor inativo ao serviço público quando cessados os motivos determinantes de sua aposentadoria por invalidez, após verificação em inspeção médica. Para os servidores públicos do Município de Mirante da Serra, a previsão desse instituto está no artigo 46, da Lei Complementar Municipal n. 727/20015⁵.

13. Na compulsão dos autos ao, foi possível localizar a Portaria n. 6139/2022, de 18.4.2022, na qual o Prefeito Edvaldo Duarte Antonio, determina a reversão da aposentadoria por invalidez sob comento, com publicação no Diário Oficial dos Municípios nº 3202, de 19.4.2022, às p. 10, ID1197348.

14. Pois bem, conforme dito alhures, a reversão da aposentadoria concedida à Senhora Eliete Andrade Pereira, ocupante do cargo de Professor, Nível Especial I, Ref. 05, 40 horas (p. 7/8 – ID1197348), foi efetuada após a realização de perícia médica, conforme consta no Laudo Médico Pericial de p.3/5, ID1197346 da Documentação n. 02515/22, com base no artigo 46, da Lei Complementar Municipal n. 727/20015.

³ P.6 – ID1197346

⁴ P. 1/3 – ID471822

⁵ Lei Municipal que Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mirante da Serra – SERRA PREVI, de 22.9.2015.



15. Dito isso, conclui-se que, cessados os motivos que ensejaram a inativação da servidora, consoante concluiu a médica perita responsável pela inspeção da mesma, a reversão de sua aposentadoria ocorreu regularmente, eis que está de acordo com a legislação Municipal destacada.

16. Relevante anotar, por fim, que esta Corte de Contas, na apreciação de situação similar, reconheceu a regularidade da reversão ocorrida, por meio da Decisão nº 678/2015 – 1ª Câmara (Processo n. 05407/2005), e assim se manifestou, *in verbis*:

EMENTA: Registro de atos. Análise exauriente. Aposentadoria por invalidez. Legalidade. Reversão. Averbação. Arquivamento. O ato de reversão da aposentadoria por invalidez, em razão da insubsistência dos motivos da inativação, previsto na legislação municipal, com o retorno do servidor à atividade no cargo em que se deu a aposentadoria, demonstra que não houve início de um novo vínculo funcional do servidor com a administração pública, mas tão somente a continuidade de vínculo anterior, em face da reversibilidade da aposentadoria por invalidez, razão pela qual deve ser averbada no registro de _____ aposentadoria do _____ interessado. Unanimidade (grifo acrescentado)

16. Nessa toada, sendo desnecessária a realização de novas medidas instrutivas, considerando a desconstituição do ato de aposentadoria por invalidez da Portaria 102/2017/SERRAPREVI⁶, efetivado pela Portaria nº 012/2022, de 18.4.2022 (p. 7/10, ID1197347) bem como tendo em vista que a Portaria n. 6139/2022, de 18.4.2022, na qual o Prefeito Evaldo Duarte Antonio, determina a reversão da aposentadoria por invalidez sob comento, com publicação no DOM nº 3202, de 19.4.2022, às p. 10, ID1197348, propõe-se que dito ato administrativo seja averbado ao Registro nº 00217/18/TCE-RO, p. 1/2 – ID572229, nos termos do art. 246 da Lei n. 6.015/73 (Lei de Registros Públicos).

5. Conclusão

17. Os documentos encartados aos autos comprovam que a **reversão** da aposentadoria por invalidez concedida à Senhora *Eliete Andrade Pereira* foi motivada por terem sido cessados os motivos determinantes de sua inativação, conforme constatação do Laudo Médico Pericial de p.3/6, ID1197346 da Documentação 02515/22, em obediência às determinações do artigo 46, da Lei Complementar Municipal n. 727/20015.

⁶ P. 1/3 – ID471822



6. Proposta de Encaminhamento

18. Ante ao exposto, propõe-se a adoção da seguinte providência pela unidade administrativa competente:

- **Averbação no Registro n. 00217/18/TCE-RO, de 21.2.2018, p. 1/2, ID572229**, do ato consubstanciado na Portaria nº 012/2022, de 18.4.2022 (p. 7/10, ID1197634), bem como Portaria n. 6129/2022, de 12.4.2022, na qual o Prefeito Eduardo Evaldo Duarte Antonio, determina a reversão da aposentadoria por invalidez sob comento, com publicação no DOM nº 3202, de 19.4.2022, às p. 10, ID1197348, que reverteu o ato de aposentadoria por invalidez concedida à Senhora *Elite Andrade Pereira*, com base no Laudo Médico Pericial de p.3/6, ID1197346 da Documentação 02515/22, em obediência às determinações do artigo 46, da Lei Complementar Municipal n. 727/20015, tendo em vista seu retorno às atividades laborativas pelo instituto de reversão, nos termos do art. 246 da Lei n. 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

19. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho-RO, 21 de outubro de 2022.

Rossilena Marcolino de Souza
Auditora de Controle Externo/TCERO
Cadastro 355

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 21 de Outubro de 2022



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 21 de Outubro de 2022



ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO